

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

RIVA SOBRADO DE FREITAS

FABRÍCIO VEIGA COSTA

FLOR DE MARÍA MEZA TANANTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Riva Sobrado De Freitas, Fabrício Veiga Costa, Flor de María Meza Tananta – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-984-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Gênero. 3. Sexualidades. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT- GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

No dia 20 de setembro de 2024, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna –MG), Riva Sobrado De Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina) e Flor de María Meza Tananta (Universidad de la República) coordenaram o GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I, no XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU.

O GT GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO foi criado no ano de 2016 e simbolicamente representa um espaço de resistência, diante de um mundo marcado pelo preconceito, misoginia, homofobia, machismo, transfobia, todo e qualquer manifestação de ódio decorrente da orientação sexual e da identidade de gênero.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, explicitamente previsto no artigo 3, inciso IV, da Constituição brasileira de 1988, é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O direito fundamental à liberdade de expressão e orientação sexual, bem como o direito de construir livremente a identidade de gênero são corolários da dignidade humana e da cidadania no Estado Democrático de Direito.

A luta pela igualdade de gênero; o combate à pornografia e a repressão aos crimes contra a dignidade sexual; as subnotificações de violência doméstica contra mulheres trans na cidade de Manaus; a violência obstétrica e a medicalização do corpo feminino; a misoginia no ambiente digital; o silenciamento de mulheres indígenas na Amazônia; práticas discursivas antigênero no instagram; o racismo na indústria de cosméticos; os direitos reprodutivos das

mulheres e os apontamentos crítico-constitucionais do Projeto de Lei 1904/2024 foram os principais temas apresentados por pesquisadores brasileiros e uruguaios, que protagonizaram debates profícuos e essenciais ao progresso científico.

Os estudos de gênero, em diálogo transdisciplinar com a ciência do Direito, constitui um *modus de ver e ler* o mundo para além da concepção ontológico-genotípica de sexualidade. A ruptura com o binarismo e com a heteronormatividade compulsória decorre de estudos epistemológicos da sexualidade como “estar”, e não como “ser”.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Riva Sobrado De Freitas

Universidade do Oeste de Santa Catarina

Flor de María Meza Tananta

(Universidad de la República)

REVENGE PORN: A EPIDEMIA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NA INTERNET E O SISTEMA PUNITIVO

REVENGE PORN: THE EPIDEMIC OF VIOLENCE AGAINST WOMEN ON THE INTERNET AND THE PUNITIVE SYSTEM

Débora Garcia Duarte ¹

Resumo

A pesquisa apresenta a temática da pornografia de vingança no âmbito da violência de gênero, relacionando-a como instrumento à perpetuação da violência contra mulher. Considerando ser o tema apresentado de grande repercussão social, a pesquisa desenvolve-se sob a ótica do movimento feminista, do Direito Penal, da Criminologia e do sistema de justiça criminal, com enfoque nas vulnerabilidades femininas e na violência de gênero. Busca-se investigar se o sistema de justiça atual é um instrumento apto para mudar a realidade e condição da mulher e em que medida a legislação atual reforça o patriarcado enraizado em nossa sociedade e a desigualdade entre os sexos. Através de uma abordagem político-criminológica, o estudo investiga a atuação do poder punitivo como campo seletivo e estereotipado, questionando em que medida sua proteção alcança e atende as vulnerabilidades femininas, em especial, quanto a liberdade sexual feminina, violada através da exposição pornográfica não consentida. A metodologia utilizada foi o método indutivo, ao partir de uma análise das legislações já existentes de proteção a mulher em contexto de exposição na internet, além da utilização de livros, monografias, dissertações, teses, artigos científicos, notas técnicas, de movimentos sociais e doutrinas voltados para o assunto.

Palavras-chave: Revenge porn, Gênero, Patriarcado, Sexualidade, Exposição

Abstract/Resumen/Résumé

The research presents the theme of revenge pornography in the context of gender violence, relating it as an instrument to the perpetuation of violence against women. Considering that the presented topic has great social repercussion, the research is developed from the perspective of the feminist movement, Criminal Law, Criminology and the criminal justice system, focusing on female vulnerabilities and gender-based violence. The aim is to investigate whether the current justice system is an instrument capable of changing the reality and condition of women and to what extent current legislation reinforces the patriarchy rooted in our society and inequality between the sexes. Through a political-criminological approach, the study investigates the action of punitive power as a selective and stereotypical field, questioning to what extent its protection reaches and addresses female vulnerabilities, in particular, regarding female sexual freedom, violated through non-standard pornographic

¹ Advogada, Mestre em Ciência Jurídica UENP. Autora e professora universitária FIT.

exposure. consented. The methodology used was the inductive method, based on an analysis of existing legislation protecting women in the context of exposure on the internet, in addition to the use of books, monographs, dissertations, theses, scientific articles, technical notes, social movements and doctrines focused on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Revenge porn, Gender, Patriarchy, Sexuality, Exhibition

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo avaliar e discutir os impactos do evento chamado pornografia de vingança na vida de suas vítimas e a postura dos autores, conceituado por ser a exposição e o compartilhamento de imagens, vídeos ou áudios de cunho sexual e pornográfico, sem o consentimento da vítima na rede de Internet, como instrumento utilizado na perpetuação dos casos de violência contra mulher.

Busca-se demonstrar através do desenvolvimento deste estudo, que a violência contra a mulher ultrapassa a relação entre os cônjuges, e que se desenvolve por diferentes formas e contextos. Uma dessas diferentes formas encontra-se no controle da sexualidade feminina, culturalmente repreendida e cheia de julgamentos, resultando em autoridade e forma de domínio e disciplina da mulher, reproduzindo violências e mais vulnerabilidades.

Ademais, o estudo versará ainda sobre a forma como a Criminologia, se aplicada por um viés feminista, torna-se necessária para a quebra da relação de subordinação imposta pela estrutura patriarcal.

Por fim, frente a realidade atual, busca-se questionar a (in)eficiência do sistema penal para enfrentar tais vulnerabilidades femininas, de forma a atenuar a reprodução de violências, em especial, a pornografia de vingança.

A conclusão é de que apenas o Direito Penal, através do enrijecimento das normas, não é suficiente para diminuição da violência contra mulher, sendo necessário o investimento em políticas públicas de conscientização sobre a igualdade de gênero.

A metodologia utilizada foi o método indutivo, ao partir de uma análise das legislações já existentes de proteção a mulher em contexto de exposição na internet, além da utilização de livros, monografias, dissertações, teses, artigos científicos, notas técnicas, de movimentos sociais e doutrinas voltados para o assunto.

O HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUA PERPETUAÇÃO NA ERA DIGITAL

A violência contra a mulher perdurou por séculos sem chamar a atenção do Estado ou ser considerada um problema social, devido ao fato de ocorrer em sua maioria, no espaço doméstico, sobre a influência e dominação masculina. Apesar do número elevado de mulheres que sofriam maus tratos, a questão era vista como algo restrito ao ambiente familiar, sem que o Estado pudesse ou devesse intervir, afinal, em briga de

marido e mulher não se mete a colher. E além disso, pelos costumes da época, era obrigação do marido conter e disciplinar sua mulher/filhas.

A violência de gênero, assim como os conceitos de masculinidade e feminilidade, é construída socialmente e além de visar a reafirmação da autoridade do homem sobre a mulher, desenvolve um complexo conjunto de ideias e comportamentos que pretendem generalizar e perpetuar o ideário da inferioridade feminina, portanto justificando sua subordinação. [...] Toda construção social sobre o patriarcado dá ao homem adulto, bem como doutrina os pequenos meninos, o domínio primário de liderança e específica determinadas funções exclusivas, concedendo a ele assim uma autoridade moral sobre todos os outros sujeitos da família; desta forma o homem, considerado patriarca, possui o comando e controle dos bens, sejam eles patrimônios financeiros ou territoriais, das mulheres e das crianças. Essa posição de patriarca é, em sua grande maioria, representada por uma figura masculina, a qual se deve respeito e obediência, podendo ser o pai, padrasto, avô, irmão, tio, dentre outros (BARBOSA; KAZMIERCZAK, 2022, p. 359).

Quando observamos a nossa sociedade atual, podemos perceber que não evoluímos muito a partir disso, é possível perceber essa herança deixada pelos moldes patriarcais, nos quais a mulher ainda é vista como propriedade, tratada como inferior, circunstâncias em que os valores não são respeitados, há desigualdade em inúmeros aspectos.

Para Mendes, citando Alda Facio, o patriarcado:

[...] é um sistema que justifica a dominação sobre a base de uma suposta inferioridade biológica das mulheres, que tem origem na família, cujo comando por milênios foi exercido pelo pai, e que se projeta em toda ordem social. Esse poder é sustentado por um conjunto de instituições da sociedade política e civil articulados para manter e reforçar o consenso expressado em uma ordem social, econômica, cultural, religiosa e política, que determina que as mulheres estejam sempre subordinadas aos homens, ainda que uma ou várias mulheres tenham algum poder, ou mesmo muito poder ou que todas as mulheres exerçam certo tipo de poder.¹

O patriarcado busca manter a desigualdade entre os sexos e a dominação masculina, há discriminação da condição de ser mulher por meio de várias instituições que reproduzem os pilares discriminatórios. Estudos indicam que, no Brasil, a violência contra a mulher não só é sistemática, mas mantém uma vinculação com essa tradição

¹ MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica), p. 88; FACIO, Alda. Feminismo, género y patriarcado. In: LORENA, Fries; FACIO, Alda (Ed.). Género y derecho. Santiago de Chile: LOM Ediciones/La Morada, 1999.

cultural patriarcal desenvolvida a partir do processo de colonização (MELLO, 2018, p.86).

O conceito de patriarcado, embora várias críticas pelas quais tem passado e da controvérsia sobre seu significado, conforme Saffioti (2001), os feminismos tem buscado entendê-lo como um conceito historicamente referido para explicar a condição feminina na sociedade à base de dominação e exploração da condição da mulher. Em geral, é o sistema ou as relações de subordinação das mulheres.

De acordo com Carole Pateman (1996) busca-se compreendê-lo como sistema constitutivo da modernidade e da forma como, ainda hoje, os Estados estão estruturados.

Sylvia Walby (1990) define patriarcado como o sistema constitutivo de poder, em que os Estados estão articulados com o capitalismo e com o racismo, sendo fundamental reconhecê-lo para qualquer análise sobre a desigualdade entre os gêneros significando “um sistema de estruturas sociais inter-relacionadas através das quais os homens exploram as mulheres” (1990, p. 20).

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica, tendendo a ratificar a dominação masculina na qual se funda: é a divisão social do trabalho, distribuição muito restrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu lugar, seu momento, seus instrumentos (BOURDIEU, 1998, p. 41 apud SAFFIOTI, 2001, p. 118). Com base nesse conceito, é assertivo afirmar que a violência de gênero se encontra enraizada na sociedade onde a ordem hierárquica do patriarcado se faz presente mesmo quando não se tem a presença masculina.

A herança cultural e a forte presença do dogmatismo religioso ao longo de mais de 500 (quinhentos) anos de história, apresentam-se como alguns dos fatores preponderantes que devem ser considerados como contributivos para a construção de uma sociedade pautada pelo machismo e na intolerância face às conquistas femininas, uma vez que a história nos mostra registros de organizações patriarcais. As mulheres foram excluídas do argumento individualista da perspectiva liberal, por constituírem em seres que, naturalmente, encontram-se subordinadas ao poder marital ou do chefe familiar (SEVERI, 2018).

Segundo Sabadell, desde o período da Colônia a mulher era, inicialmente, propriedade do homem na relação pai e filha e, posteriormente, na relação de marido e mulher. Historicamente, veremos que esse pertencimento dava à mulher o dever de assegurar a honra de seu pai (e a comunidade em potencial afetada pela transgressão as

regras culturais do patriarcado), ao manter-se virgem, e depois, a honra de seu marido, ao manter-se fiel. Desde desse período já se observa a repressão da sexualidade feminina.

A dominação do homem perante a mulher, na figura do patriarca não se dá apenas nos seus afazeres, amizades, vestuários ou em sua liberdade de locomoção, mas sobre o seu corpo de fato. O patriarca tinha domínio sobre sua chamada “honra” e o dever dele era zelar para que a “honra” feminina, termo que desconstruiremos mais adiante, fosse preservada de outros homens que apenas quisessem usurpá-la sem constituir matrimônio, ao ponto desse domínio ser tamanho e ensinar a ele o único poder de usurpação da “honra” feminina, culminando na manutenção da violência sexual quando por ele exercida diante da detenção única do poder (BARBOSA; KAZMIERCZAK; 2022, p. 359-360).

Nesse sentido de dominação histórica, nas palavras de Simone de Beauvoir (1949, p. 199), “a história nos mostra, que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos, desde os primeiros tempos do patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência; seus códigos estabeleceram-se contra ela, e assim foi que ela se constituiu como Outro”.

Essa classificação da figura feminina como Outro, expressa a posição inferior que a mulher ocupa, como objeto, propriedade do homem, não sendo de certa forma, considerada como um ser autônomo, detentor de suas próprias vontades. Cria-se, a figura de uma mulher dependente do homem, reflexos da sociedade patriarcal e sexista na qual ainda estamos inseridos, pautada na inferiorização do feminino e objetificação² da figura da mulher.

Havia uma conotação dupla na moral sobre a honestidade sexual das mulheres, de um lado permissiva aos homens e de outro repressiva às mulheres, pois o comportamento feminino considerado fora dos padrões da sociedade da época era justificante para o exercício de atos de violência como forma de imposição de disciplina e respeito (LAGE; NADER, 2012, p. 287).

Em que pese as significativas conquistas legislativas de proteção à mulher, a exemplo da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a elaboração do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, bem como as inúmeras determinações de órgãos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciências e Cultura (UNESCO), ainda temos um longo

² Objetificação - Processo que atribui ao ser humano a natureza de um objeto material, tratando-o como um objeto ou coisa; coisificação: ativistas lutam pelo fim da objetificação do corpo feminino em propagandas de cerveja. DICIO Dicionário Online de Português. Disponível em <https://www.dicio.com.br/objetificacao/>

caminho a percorrer para um efetivo empoderamento feminino. Quebrar paradigmas culturais tão fortes, buscar a conscientização popular sobre a emancipação feminina ainda tem sido um desafio diário.

CONCEITUAÇÃO DA *REVENGE PORN*: PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Em decorrência do contínuo avanço da comunicação e do desenvolvimento eletrônico o uso da internet se tornou essencial e indispensável para a sociedade no contexto atual, dada facilidade de acesso às informações, à comunicação e interação entre as pessoas, assim como a simplicidade proporcionada em vários outros serviços. Respectivamente, verifica-se também o aumento do uso desses dispositivos eletrônicos de comunicação para propagação e reprodução de violências.

Ante esse cenário de inovações tecnológicas, compete ao Direito e em destaque ao Direito Penal, analisar e tutelar os novos delitos surgidos neste ambiente virtual. Categoria que constitui os crimes cibernéticos, também intitulados de crimes informáticos, aqueles que envolvem conteúdo armazenado em aparelhos eletrônicos de comunicação.

Entre o surgimento de novos tipos penais relacionados a tecnologia (crimes cibernéticos), insere-se a pornografia de vingança, que aparece como uma nova forma de constranger as mulheres, uma vez que o espaço virtual tem se mostrado propício para a repetição das discriminações estabelecidas pelo modelo patriarcal na sociedade, o que se percebe é que a misoginia se reinventa ao mesmo tempo que o desenvolvimento tecnológico (ROSA, 2021).

Quando falamos em crimes cibernéticos, atos praticados online, é preciso levar em consideração algumas características que acompanham tais atos, em especial quando analisamos a pornografia de vingança, quais sejam: o anonimato, a amplificação, a permanência e a catividade.

De acordo com Sydow e Castro (2019):

O anonimato representa a dificuldade da vítima em reconhecer o seu agressor no espaço virtual, visto que, em muitos casos, o ofensor se mantém encoberto por uma identidade falsa, sendo necessária uma investigação mais aprofundada para a sua real identificação. A amplificação refere-se à disseminação instantânea e ao alto potencial de acesso do material divulgado na rede. Por consequência, essa eficaz propagação provoca um obstáculo para a retirada das imagens de circulação, gerando o caráter da permanência, derivado principalmente dos meios de armazenamento não regulamentados. E, por fim,

a catividade que consiste no fato da vítima permanecer associada aos fatos expostos virtualmente e aos estigmas que ele causou por tempo indeterminado.

Ademais, os autores apontam ainda outros três aspectos que intensificam os impactos causados pela exposição pornográfica não consentida na internet, que seriam a visão errônea de que o ambiente virtual é apartado das normas e consequências do mundo real, e em virtude disso as ações nele praticadas devem ser minimizadas, sem qualquer repressão, causando uma relativização dos padrões éticos. O segundo fator é a impunidade ocasionada pela falta de mecanismos legais para regular essas novas espécies de delitos. E por fim, a pseudoinvisibilidade do dano, na medida que é praticamente impossível determinar a dimensão exata dos prejuízos da divulgação das imagens na vida da pessoa exposta (ROSA, 2021).

O termo “pornografia de vingança”³ vem do inglês “revenge porn” e é utilizado para designar o ato de divulgação, principalmente na internet, de fotos, vídeos, áudios ou qualquer tipo de material de cunho sexual, íntimo e privado de uma pessoa, sem a autorização desta.

Importante ressaltar que apesar de homens e mulheres poderem ser vítimas desse crime, de acordo com Bruno Andrade (GAZETA, 2020), 80% dos alvos são do sexo feminino. O comportamento feminino que o agressor busca expor é aquele considerado como desviante do padrão machista que institui o poder de dominação do homem sobre a mulher e repressão de sua sexualidade.

Atualmente a sociedade ainda analisa o histórico das vítimas em relação a sua conduta, suas roupas, os lugares em que ela frequenta, seus antecedentes, a fim de justificar delitos a partir de um comportamento dito como “fora dos padrões”, meio de justificar a conduta do agressor como se a mulher desse causa a violência que é exercida sobre ela.

A pornografia de vingança ocorre, tipicamente, quando há o término de um relacionamento amoroso e, motivado pela vingança, o ex-companheiro compartilha o

³ Importa observar que embora o termo “pornografia de vingança” seja o mais utilizado, não é o mais correto, pois não abrange todas as situações possíveis, já que existem motivos onde não necessariamente envolvem fins de relacionamentos e também existem casos em que não há envolvimento pessoal entre as partes, ocorrendo ainda situações de hackers que visam obter alguma vantagem. Diante de tal motivo, a terminologia que melhor se enquadra é “pornografia não-consensual” - vez que trata-se de “distribuição de imagens sexualmente gráficas de indivíduos sem o seu consentimento”, conforme elucida a organização internacional *End Revenge Porn*. Disponível em: <http://www.cybercivilrights.org/category/end-revenge-porn/>. Acesso em: 25 de out. de 2020.

material de cunho íntimo na internet. Resta claro, que estamos diante de uma violência justificada unicamente em decorrência do gênero.

Importa ressaltar que além dos danos causados pela invasão e exposição da vida privada, existe também o trauma decorrente da quebra da confiança em uma relação de cunho íntimo. Nesses casos, o vínculo de afetividade existente entre a vítima e o agressor pode caracterizar tal ato como uma forma de violência doméstica.

A violência sofrida pelas vítimas da pornografia de vingança tem suas consequências multiplicadas quando o material de cunho íntimo é distribuído na rede mundial de computadores, somado ao fato da velocidade com a qual a exposição acontece.

Uma violência, a priori, de caráter interpessoal, torna-se uma preocupação transnacional, uma vez que o conteúdo se espalha internacionalmente e por diferentes meios de compartilhamentos – sites de buscas, aplicativos de conversação, mídias sociais e etc. Ainda que a vítima busque a remoção das imagens pela via judicial, tal ordem normalmente só tem efeito a nível local ou nacional, tornando praticamente impossível a remoção completa do conteúdo da web⁴

O fato do conteúdo íntimo ser espalhado na internet agrava a violência e as consequências que sofre a vítima da exposição, pois o material volta a aparecer vez ou outra na web e perpetua o sofrimento da mesma. Pode-se dizer que é uma forma de violência continuada que persegue a vítima em diferentes instâncias e momentos da vida⁵.

Também existem situações em que agressor compartilhou o conteúdo em sites que servem como plataforma para divulgação de conteúdo de cunho sexual não autorizado e conectou o material com informações pessoais da vítima como nome, telefone, endereço e etc.

A comodidade e o fácil acesso aos meios de comunicação tecnológicos de internet, aplicativos como whatsapp, redes sociais, websites, permitem o compartilhamento de conteúdo em fração de segundos, com um alcance de milhões de pessoas no mundo todo. Além disso, trazem a falsa ideia de anonimato para o autor, por

⁴ RODRIGUEZ, Liziane da Silva; DUTRA, Gabriela Ferreira. Pornografia de vingança: A violência de gênero sob uma perspectiva social e legal. XXV Congresso do CONPEDI – Curitiba/PR. Ed. 2016. Disponível em <http://conpedi.daniloir.info/eventos/conpedi/y0ii48h0>. Acesso em 22. Set. 2020.

⁵ RODRIGUEZ, Liziane da Silva; DUTRA, Gabriela Ferreira. Pornografia de vingança: A violência de gênero sob uma perspectiva social e legal. XXV Congresso do CONPEDI – Curitiba/PR. Ed. 2016. Disponível em <http://conpedi.daniloir.info/eventos/conpedi/y0ii48h0>. Acesso em 22. Set. 2020.

executarem a divulgação atrás de uma tela de computador ou de um aparelho celular, o que reforça situações de humilhação da figura da mulher.

A vida online acaba por trazer a sensação de insegurança para quem tem conteúdos íntimos divulgados na internet. “A divulgação online de uma informação pessoal, retirada de seu contexto original e sem qualquer preocupação em demonstrar a realidade, cria um registro permanente na vida da pessoa retratada, que pode afetar gravemente sua reputação” (NUSSBAUM apud SIMÕES, 2016, p. 25).

Em decorrência da exposição do material de cunho sexual, as vítimas do crime da pornografia de vingança não somente precisam lidar com os danos psicológicos da violência, mas também muitas vezes perdem seus empregos e são excluídas do grupo social a qual pertenciam. Na busca de reconstruir suas vidas, muitas vítimas acabam mudando de residência, de emprego, de escola ou faculdade, trocando o seu nome e ainda transformam a sua aparência física para evitar o reconhecimento, e em casos mais graves, chegam até a cometer suicídio⁶.

Esse tipo de crime torna clara a situação de desigualdade entre os gêneros, ainda nos dias de hoje; diminui a mulher na esfera social e reforça uma cultura de opressão⁷, porque historicamente, a imagem da mulher foi associada com a castidade e o recato, dessa forma, a mulher que tem a sua vida sexual exposta acaba sofrendo consequências sociais ainda maiores que os homens.

A INTERNET COMO MEIO PROPAGADOR DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A NECESSIDADE DE UMA CRIMINOLOGIA CRÍTICA FEMINISTA

Ante o exposto anteriormente, denota-se que existe uma tentativa de controle generalizado da mulher, especialmente no que diz respeito a sexualidade feminina. Essa estrutura que visa a submissão da mulher foi instaurada através do sistema patriarcal que se desenvolveu por critérios estabelecidos por homens e para beneficiar homens. Os homens detêm o poder nas instituições e no lar, assumindo as características de provedores, fortes e racionais, enquanto as mulheres foram associadas com um papel passivo, como seres frágeis, sensíveis, recatadas, impotentes e responsáveis pelas tarefas domésticas (SANTOS, 2021).

⁶ Disponível em: <http://www.endrevengeporn.org/my-letter-to-legislators.html>. Acesso em 25 de out. de 2020.

⁷ RODRIGUEZ, Liziane da Silva; DUTRA, Gabriela Ferreira. Pornografia de vingança: A violência de gênero sob uma perspectiva social e legal. XXV Congresso do CONPEDI – Curitiba/PR. Ed. 2016. Disponível em <http://conpedi.daniloir.info/eventos/conpedi/y0ii48h0>. Acesso em 22. Set. 2020.

Visto isso, compreende-se que a violência exercida e perpetuada na internet, trata-se de uma extensão da violência praticada no cotidiano das mulheres. De acordo com Dossiê Violência de gênero na internet, desenvolvido pelo Instituto Patrícia Galvão:

As violências de gênero na internet não estão descoladas do “mundo real”. Também estão calcadas no desrespeito em relação às decisões das mulheres e em expectativas sobre o que seria um “comportamento feminino adequado”, os espaços virtuais reproduzem discriminações construídas socialmente e podem ser componentes para reforçar violências contra as mulheres [...].

Ainda vivemos em uma sociedade que reproduz os moldes machistas e em termos das consequências da pornografia de vingança, a mulher se encontra em uma posição de maior vulnerabilidade do que o homem justamente pelo emprego das condutas patriarcais e sexistas. A divulgação de imagem ou vídeo íntimo para as mulheres quebra uma conduta de padrão moral historicamente imposto a elas, resultando em um julgamento moral, enquanto aos homens, na maioria das vezes acaba por reafirmar sua masculinidade e sexualidade.

Conforme Souza e Silva (2020, p. 109), quanto menor a cidade, mais intensas são as consequências para as vítimas do crime de pornografia de vingança. Isso ocorre porque em um local com menor número de habitantes, há um maior controle das instâncias informais (principalmente da população), visto que, todos se conhecem e convivem entre si (SANTOS, 2021).

Assim como nos apresenta Soraia Mendes (2020) em sua obra *Processo Penal Feminista*, um processo penal que se funda em uma perspectiva feminista deve necessariamente estar sempre vigilante quanto aos riscos do decisionismo e/ou substancialismo, para que as práticas que versam sobre demandas femininas não sejam orientadas por critérios morais que se travestem de legalidade. Portanto, o objetivo deste tópico é analisar se o Direito Penal se desenvolveu através de normas sexistas e se essa construção afeta a liberdade da mulher e influência nos crimes de pornografia de vingança, tendo em vista a posição do ser mulher no processo penal, seja ela acusada ou vítima.

O sistema de justiça criminal, do qual o processo é um instrumento, orienta-se a partir de estigmas criados e alimentados pelo patriarcado (MENDES, 2020, p. 94).

Em verdade, a preponderância da cultura patriarcal até os dias de hoje ainda reserva às mulheres a condição de objeto, no sentido de propriedade, posse, objeto de desejo, a ponto de atribuir às suas próprias experiências de vitimização os sentidos que atendem aos interesses da própria cultura. A pouca (em alguns casos quase nenhuma) credibilidade dada à palavra da vítima e incapacidade de entender que a ela deve ser conferido tratamento digno e respeitoso – o que significa não ser, por exemplo, submetida a um depoimento em uma sala de audiências na qual ela se vê rodeada, por homens (muitas vezes só homens) demonstram claramente isso. (MENDES, 2020, p. 95).

A consequência é uma mulher silenciada, a qual constantemente se vê obrigada a demonstrar que não consentiu com a violência exercida contra ela.

Diante do fato de que foi na criminologia crítica que as críticas aos controles sociais e ao sistema de justiça surgiram, sendo justamente este o objeto criminológico, é na década de 1980, a partir do desenvolvimento da luta feminista, que emerge uma criminologia crítica feminista. Tal criminologia passa a inserir perguntas sobre as categorias patriarcado e gênero⁸.

Nesse sentido, de acordo com Mendes, surgem questionamentos sobre como o sistema de justiça criminal trata a mulher, o que dá ensejo a uma nova categoria de pesquisa: a vitimologia crítica⁹.

Até o momento, as mulheres não eram alvo de estudos da Criminologia, e o acréscimo do enfoque dos problemas de gênero e das temáticas feministas permitiu ampliar o objeto de estudo da criminologia. A criminologia crítica, até então, apenas tinha como base de estudo para os problemas sociais o capitalismo, sendo justamente as criminólogas feministas que salientaram tratar-se de uma sociedade não somente capitalista, mas também patriarcal¹⁰.

A criminologia feminista, logo, proferiu temas de análise social do crime, da justiça e dos mecanismos de controle social que antes passavam despercebidos. O gênero passou a ser o centro do debate, não apenas em relação ao significado da mulher, mas também do próprio homem perante a justiça criminal.

O enfoque sobre a temática de gênero permitiu reflexões importantes tanto no campo científico quanto no campo político. Este, porque revelou a farsa da neutralidade e racionalidade da formulação e aplicação de normas penais, que escondiam perspectivas

⁸ _____. A violência de gênero sob uma perspectiva social e legal. XXV Congresso do CONPEDI – Curitiba/PR. Ed. 2016. Disponível em http://conpedi.danielolr.info/eventos/conpedi/y0ii48h0_Acesso em 22. Set. 2020.

^{9 45} MENDES, Soraia da Rosa. MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica), p. 62-63.

¹⁰ LARRAURI, Elena. La herencia de la criminología crítica. 2.ed. Madrid: Siglo Veintiuno, 2000, p. 194.

essencialmente patriarcais; e, naquele, no científico, pelo motivo de ter ampliado a concepção do sistema de justiça criminal – e social¹¹. Ademais, ensejou novos pensadores e produtores do saber, as criminólogas¹².

Dessa forma, com o desenvolvimento feminista da criminologia crítica, em que são promovidos estudos sobre o sistema de justiça criminal tendo a mulher como enfoque principal, somado às análises das instituições “capitalismo” e “patriarcalismo”, verificam-se ações desmedidas e ineficazes para promover a proteção da mulher contra violências. Nesse contexto, Vera Regina de Andrade discorre considerando que:

O sistema não apenas é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar – o castigo – é desigualmente distribuído e não cumpre as funções preventivas (intimidatórias e reabilitadoras) que se atribui. Nesta crítica se sintetizam o que denomino de incapacidades protetora, preventiva e resolutoria do SJC¹³.

Em suas palavras, o sistema de justiça criminal não é eficiente já que não previne novas violências, não presta atenção aos diferentes interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência (sexual) e a gestão do conflito, bem como não contribui para a transformação das relações de gênero¹⁴. Além disso, excetuadas situações, o sistema de justiça criminal “duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade (já complexa) do movimento feminista”¹⁵ Em síntese, a falha da instituição se dá porque se trata de um subsistema de controle social que é seletivo¹⁶ e desigual e afeta tanto os homens quanto

¹¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimização feminina? Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 17, n. 33, p. 87-114, jan. 1996.

¹² LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. (Re)pensando a epistemologia feminista na análise da violência contra a mulher: uma aproximação com a criminologia crítica. 2015. 111f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/PB, 2015, p. 44.

¹³ LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. (Re)pensando a epistemologia feminista na análise da violência contra a mulher: uma aproximação com a criminologia crítica. 2015. 111f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/PB, 2015, p. 44.

¹⁴ RODRIGUEZ, Liziane da Silva; DUTRA, Gabriela Ferreira. Pornografia de vingança: A violência de gênero sob uma perspectiva social e legal. XXV Congresso do CONPEDI – Curitiba/PR. Ed. 2016. Disponível em http://conpedi.danilolr.info/eventos/conpedi/y0ii48h0._Acesso em 22. Set. 2021.

¹⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça no tratamento da violência sexual contra a mulher. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>. Acesso em: jun. 2016, p. 74-76.

¹⁶ Segundo Foucault, referindo-se as prisões, (que pode ser entendido como um todo, um problema geral do sistema) a função real não é combater e eliminar a criminalidade mas sim geri-la ou controlá-la seletivamente. Trata-se de um sistema de gerência diferencial (Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2014).

as mulheres. Ele próprio é um sistema por excelência de violência institucional que exerce seu poder e, também, seu impacto sobre as vítimas. Nessa seara de complexa fenomenologia de controle social, a mulher torna-se vítima duplamente, já que a justiça criminal expressa e reproduz dois tipos de violência estrutural da sociedade, sendo: a violência exercida nas relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e a violência exercida nas relações sociais patriarcais (espelhadas na desigualdade de gênero). Portanto, tal sistema recria os estereótipos intrínsecos nessas duas formas de violência, reproduzindo desigualdade, o que é especialmente visível no campo das sexualidades e “honra”¹⁷.

Nesse aspecto, então, quanto à pornografia de vingança, o que se observa é que a mulher, ao recorrer ao controle social formal, ou seja, ao sistema de justiça criminal, acaba por reviver toda a cultura da discriminação, humilhação e, também, de estereotipia. O sistema é falho, pois, ao invés de julgar o autor dos fatos, julga a vítima, reproduzindo aquelas relações sociais que discriminam a mulher. O sistema penal, que deveria ser um órgão institucional de proteção, repete a opressão¹⁸ e o domínio masculino, exercendo um *continuum* de controle social informal, formando um órgão seletivo e vitimizador (que reforça o patriarcado)¹⁹.

A mulher é vista como responsável pela violência porque provocou o homem, o agressor tem sua responsabilidade atenuada, seja porque não estava no exercício pleno da consciência, ou porque é muito pressionado socialmente, porque não consegue controlar seus instintos. Por isso situações de violência contra a mulher são, por vezes, naturalizadas. Essa situação se torna mais gravosa quando isso ocorre no seio de entidades que deveriam acolher e empoderar a mulher em situação de violência (SILVA, 2016).

Nesse sentido, diante do discorrido, torna-se inevitável não desaguar nas críticas ao poder punitivo, que insistentemente oprime e reproduz estereótipos de gênero,

¹⁷ RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. *Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo*. Porto

¹⁸ Nessa seara, em que a criminologia crítica feminista também começa a agregar estudos sobre o sistema de controle informal e também formal, no que se refere às mulheres, percebeu-se que nesses campos ocorriam uma reprodução de estereótipos de gênero. Diante disso, a palavra “violência” passa a ter maior destaque, substituindo a expressão “opressão” (utilizada nos anos 1970 pelas feministas), pois tal linguagem correspondia a um apelo simbólico ao direito penal, inferindo criminalização de condutas consideradas violentas para as mulheres, bem como, possibilitando a relação de agressor e vítima – objetivando demonstrar que a vítima seria inocente da agressão sofrida; entretanto, coloca em segundo plano o complexo contexto social e cultural das relações (PITCH, Tamar. *La violencia contra las mujeres y sus usos políticos*. *Anales de la Cátedra Francisco Suárez*, n. 48, p. 19- 29, 2014).

¹⁹ RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. *Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo*. Porto

especialmente quanto à sexualidade feminina, ainda não superados pela sociedade, até porque está imersa no discurso das tecnologias do poder, que transforma o sexo em tabu e “vexame” para as mulheres²⁰ – decorrente até mesmo da cultura do estupro. Para tanto, para demonstrar que legislar sobre todas as possíveis violências é um erro; delegar mais poder ao sistema de justiça criminal e cada vez mais tornar a mulher vítima, corroborando o discurso de que necessita de total proteção, não é a melhor solução²¹.

Percebe-se que a legislação possui efeitos limitados e temporais, não cessam com a violência e aparentemente não colaboraram para com o enfrentamento das vulnerabilidades femininas, em especial a situação da pornografia de vingança.

Ainda, o Brasil não tem condições de implementar com eficiência os mecanismos de proteção previstos em Lei, como proteger as liberdades (inclusive as sexuais), a integridade física, psicológica e também a vida (GONÇALVES, 2016). Em que pese os consideráveis avanços dos movimentos feministas, muitos ainda são as temáticas que merecem reflexão e luta, pois, a princípio, não parece ser através de uma criminalização de condutas que os resultados mais significativos surgirão (RODRIGUEZ; DUTRA; ALMEIDA, 2019).

Até porque, em algumas situações, a vítima é julgada dentro do próprio sistema de justiça, ou seja, aquele que deveria fornecer proteção acaba por culpabilizar e verificar se a vítima merece esse *status* (ANDRADE, 2012). Instituições que, em regra, deveriam fornecer amparo e segurança para as vítimas, por vezes perpetuam as violações, duvidando do relato, culpabilizando e criminando as condutas, como se (a vítima) responsável fosse pela violência exercida contra ela.

Portanto, não há garantias que a vítima não será culpabilizada, posto que o sistema penal é androcêntrico e, ainda, ser considerada vítima não reflete objetivamente na punibilidade do autor (ANDRADE, 2012).

Dessa feita, nota-se que na maioria das situações envolvendo crimes de pornografia de vingança, ou seja, divulgação de imagens ou vídeos íntimos sem o consentimento de uma das partes, recorrer à justiça não garante, efetivamente, a proteção da vítima. Isso ocorre tendo em vista que na maiorias dos casos a exposição se dá com

²⁰ RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. *Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo*. Porto Alegre, 2019. Dissertação de Mestrado. 122f. Escola de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais Mestrado em Ciências Criminais – PUCSR.

²¹ RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. *Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas e poder punitivo*. Porto Alegre, 2019. Dissertação de Mestrado. 122f. Escola de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais Mestrado em Ciências Criminais – PUCSR.

intuito de menosprezar a mulher, e devido a cultura patriarcal da qual estamos expostos, os julgamentos se fazem muito maiores do que a rede de apoio.

Assim como defendido por Soraia Mendes (2018, p. 158), adotar o ponto de vista feminista na criminologia significa um giro epistemológico, que exige partir de uma realidade vivida pelas mulheres (sejam vítimas, réis ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal.

Romper o ciclo da violência contra a mulher implica no desfazimento do caráter culturalmente construído de naturalização dessa violência, reconhecendo as relações de exercício de poder e submissão existentes entre homens e mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreendendo a pornografia de vingança como um reflexo do controle social da liberdade e sexualidade feminina, necessário questionar eventuais cumplicidades do poder punitivo, a fim de trazer eficácia na proteção da mulher em contexto de violência de gênero, questionar discursos e tecnologias de poder que as suportam e voltar toda atenção às instituições e políticas públicas que se dispõem a esse enfrentamento.

Diante da pesquisa realizada, conclui-se que a conduta da pornografia de vingança tem íntima relação com a violência de gênero e a construção de um sistema penal que se baseia em critérios patriarcais. As mulheres ainda são julgadas por sua liberdade sexual e o conservadorismo continua sendo um fator determinante dificultando sua efetiva proteção.

A internet tornou-se um recurso que facilita a propagação de violências já existentes contra as mulheres, mas que agora contam com a falsa ideia de anonimato do autor, devido ao fato deste estar atrás da tela de um computador, celular, tablet, ou outro aparelho eletrônico. A violência de gênero é uma das justificativas para serem as mulheres a grande maioria das vítimas da pornografia de vingança, vez que a conduta criminosa visa causar a humilhação, exposição e demonstração de poder sobre o sexo feminino e o rebaixamento à mera sexualização.

Constatou-se que nossa sociedade ainda é marcada por princípios patriarcais e profundas raízes históricas que diminuem a figura da mulher, sendo um dos fatores determinantes para a ocorrência desse crime, o julgamento da figura feminina desviante, aquela fora dos padrões impostos pela sociedade.

A ocorrência desses crimes viola inúmeros direitos já conquistados e dificulta a propagação da liberdade feminina, uma vez que reforça estereótipos de violência e

controle. Constatou-se que apesar da criminalização prevista no artigo 218-C do Código Penal ela não é um mecanismo suficiente de impedimento e resolução do problema.

Além disso, embora a Lei Maria da Penha também tenha trazido significativas conquistas para proteção das mulheres, sendo de extrema importância, ainda podemos apontar inúmeras dificuldades no sistema de justiça quanto ao direito a uma vida livre de violências.

Para o enfrentamento dessa crescente violação a sexualidade feminina, da humilhação da figura da mulher, mister se faz uma intervenção que incentiva a modificação cultural por meio da educação, que reforça o papel da mulher como sujeito de direito e afasta a inferioridade, subordinação e sentimento de propriedade do homem sobre seu corpo.

Necessária também uma reestruturação de políticas públicas que incentivam o debate quanto a proteção da mulher em conjunto com uma educação de gênero, que tragam para o debate de mulheres e homens, meninas e meninos, a luta contra o patriarcado e o sexismo enraizado na nossa sociedade, responsável pela ocorrência de inúmeras violências e violações.

A falta de reconhecimento da pornografia de vingança como um problema de violência de gênero resulta em uma proteção defasada às vítimas, nesse caso, em específico, às mulheres. Para a mudança de paradigma é necessária a aplicação de um processo penal que reconhece as demandas femininas, respeitando e valorando de maneira humanizada o depoimento da vítima, livre de constrangimentos, discriminações e estereótipos. Isso garantiria à mulher um processo sem julgamentos de cunho moral, vergonhoso ou que reforcem a autculpabilização. A complexidade do assunto e a carga histórica de opressão e controle da sexualidade feminina, defende-se que recorrer ao sistema de justiça criminal está longe de ser a estratégia mais adequada de redução de violências contra a mulher, pois o poder punitivo acaba por vezes reproduzindo a cultura patriarcal e retirando a vítima da cena. Vivemos em uma sociedade que ainda criminaliza e analisa o histórico das vítimas em relação a sua conduta, suas roupas, os lugares em que ela frequenta, seus antecedentes, seus relacionamentos, a fim de justificar delitos a partir de um comportamento dito como “fora dos padrões”.

Faz-se necessário, portanto, a alteração das condutas sociais que mantêm determinados padrões de comportamento, devendo o Estado intervir para efetivação da proteção para as vítimas, que além da criminalização das condutas, soma-se à implementação das diretrizes sobre a educação de gênero o debate nos espaços públicos

sobre o patriarcado a discussão sobre a dominação masculina ou reprodução do trabalho a partir da divisão sexual e sobretudo, por meio de uma educação jurídica no sentido de revisão das desigualdades materiais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Andressa Paula; CARVALHO, Érika Mendes. **A revitimização nos crimes sexuais cometidos contra mulheres: por um sistema penal menos machista.** Criminologiafeminista no Brasil: diálogos com Soraia Mendes. São Paulo: Blimunda. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimização feminina? **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 17, n. 33, p. 87-114, jan. 1996.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da desilusão.** Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 71-102, Jan. 2005.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: Carmen Heid de Campos (Org.) **Criminologia e feminismo.** Porto Alegre: Sulina, 1999.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARBOSA, Bibiana Paschoalino; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Dos costumes à liberdade sexual: a evolução da proteção da mulher vítima de violência sexual.** In: Tratado dos direitos das mulheres. Coord. de Denise Hammerschmidt. 2 ed., Curitiba: Juruá, 2022, p. 355-370.

BRASIL. **Lei n. 11.340** de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos.** Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, v. 1.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida.** Trad. Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, v. 2.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** Trad. Maria Helena Kühner. 3. ed., Rio de Janeiro: BestBolso, 2016.

BOURDIEU, Pierre, **A dominação masculina/Pierre Kühner.** – 11. ed., Rio de Janeiro

LAGE, Lara; NADER, Maria Beatriz. **Nova história das mulheres.** São Paulo: Contexto, 2012.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo:Saraiva, 2017. (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica).

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo:Saraiva, 2017

MELLO, Adriana Ramos. **FEMINICÍDIO. Uma análise sóciojurídica da violência contramulher no Brasil**. 2. ed. GZ Editora, Rio de Janeiro, 2018.

PATEMAN, Carole. **Críticas feministas a la dicotomia público/privado**. Barcelona: Paidós,1996.

RODRIGUEZ, Liziane da Silva; DUTRA, Gabriela Ferreira. **Pornografia de vingança: A violência de gênero sob uma perspectiva social e legal**. XXV Congresso do CONPEDI – Curitiba/PR. Ed. 2016. Disponível em <http://conpedi.danilolr.info/eventos/conpedi/y0ii48h0>. Acesso em 22. Set. 2020.

RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. **Pornografia de vingança: vulnerabilidades femininas epoder punitivo**. Porto Alegre, 2019. Dissertação de Mestrado. 122f. Escola de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais Mestrado em Ciências Criminais – PUCSR

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 89, jun. 2010. Disponível em: https://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/1097_RCCS_89_Cecilia_Santos.pdf . p. 153-170.

SANTOS, Karllini Porphirio R. dos. **Violência de gênero na internet: pornografia devingança e a responsabilização penal do agente**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=20919. Acesso em: 05 de julho de 2021.

SANTOS, Mônica Marques dos. **O crime de pornografia de vingança como forma de violência de gênero e suas implicações legais**. Trabalho de Conclusão de Curso. UENP/PR. Orientadora Carla Bertoncini; co orientadora Marina Rodrigueiro Peres Fonseca -Jacarezinho,2021. 80 p.

SEVERI, Christina Fabiana. **Lei Maria da Penha e o Projeto Jurídico Feminista Brasileiro**. Rio de Janeiro, Lumen Juris 2018.